DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 374/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/8680/2014
PROTOCOLO	:	1500371
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 030/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FUMINHO COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 004/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS MECÂNICAS EM ATENDIMENTO A FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 77.455,60

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. AQUISIÇÃO DE PEÇAS MECÂNICAS. EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE). IRREGULAR. MULTA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 030/2014**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS e a microempresa Fuminho Comércio de Peças Automotivas LTDA.**,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Convite n. 004/2014.**

O Procedimento Licitatório Convite n. 004/2014 (1ª fase) e a Formalização do Contrato n. 030/2014 (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-923/2015.

Analisa-se neste momento a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que não ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato (3ª fase), pela aplicação de multa e impugnação dos valores pagos sem a devida comprovação.

Em obediência ao comando inserto ao artigo 112 do Regimento Interno, o Gestor Sr. Wlademir de Souza Volk foi intimado para apresentar defesa.

Intimado na forma regimental o Gestor não compareceu aos autos o que resultou na decretação de revelia.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato (3ª fase).

De fato, nos exatos termos do que restou constado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, verifico inexistir demonstração contábil que revele similitude entre o total de ordens bancárias e o total de comprovantes de despesas, circunstância que torna irregular e ilegal a despesa efetuada.

De acordo com o resumo abaixo, o pagamento realizado supera em R$ 16.229,63 (dezesseis mil duzentos e vinte nove reais e sessenta e três centavos) do total de comprovantes emitidos, circunstância que impede a sua aprovação:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 77.455,60
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 77.455,60
- TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 61.225,97
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 77.455,60

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64, artigos 62 e seguintes:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)*
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
> *I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
> *II - a nota de empenho;*
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

As normas estabelecidas para a execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Por fim, o total de ordens bancárias em valor superior ao total de notas fiscais autoriza a impugnação da diferença, que neste caso totaliza R$ 16.229,63 (dezesseis mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), cabendo à autoridade responsável pela despesa a devolução desta importância aos cofres públicos.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 030/2014 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Aplicar **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS,** ao Ordenador de Despesas Sr. Wladenir de Souza Volk, em razão da irregularidade apontada na execução financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela **impugnação** do valor **R$ 16.229,63 (dezesseis mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos),** referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o

artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Wlademir de Souza Volk, Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias para o cumprimento da decisão (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcio Monteiro
R E L A T O R

LCS.